

2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
3. Organizações Não-Governamentais;
4. Organizações Não-Governamentais;
III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT:
a) Governo Federal:
1. Ministério da Saúde;
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
4. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
5. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas;
6. Ministério de Minas e Energia;
b) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
4. Indústrias;
5. Pescadores e Usuários de Água p/ Lazer e Turismo;
c) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Organizações Técnicas;
3. Organizações de Ensino e Pesquisa;
4. Organizações Não-Governamentais;
5. Organizações Não-Governamentais;
IV - Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT:
a) Governo Federal:
1. Ministério dos Transportes;
2. Ministério da Defesa;
3. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
4. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
5. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas;
6. Ministério de Minas e Energia;
b) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Irrigantes;
3. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
4. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
c) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Organizações Técnicas;
3. Organizações de Ensino e Pesquisa;
4. Organizações Não-Governamentais;
5. Organizações Não-Governamentais;
V - Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR:
a) Governo Federal:
1. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
2. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas;
3. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
1. Minas Gerais e Espírito Santo;
2. Goiás e Mato Grosso;
3. Rio de Janeiro e São Paulo;
4. Alagoas e Rio Grande do Norte;
5. Paraná e Distrito Federal;
6. Pará, Rondônia e Amazonas;
7. Maranhão, Ceará e Piauí;
c) Usuários de Recursos Hídricos:
1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
4. Indústrias;
d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
3. Organizações Não-Governamentais.
Art. 2º Estabelecer suplência progressiva observando, quando couber, a manutenção da proporcionalidade por segmento, para a composição das Câmaras Técnicas de Análise de Projeto-CTAP, de Águas Subterrâneas-CTAS, de Ciência e Tecnologia-CTCT, de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT, e de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR, em caso de exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, da seguinte forma:
I - Câmara Técnica de Análise de Projeto-CTAP:
a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos de Santa Catarina/Rio Grande do Sul;
II - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS:
a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Maranhão/Piauí/Ceará;
b) Ministério da Defesa;
c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Pará/Rondônia/Amazonas;

d) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT;
IV - Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT;
V - Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR:
a) Organizações não governamentais;
b) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
c) Pescadores e Usuários de Água p/ Lazer e Turismo;
d) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Santa Catarina/Rio Grande do Sul; e
e) Ministério de Minas e Energia.
Art. 3º A indicação dos representantes dos segmentos com mais de um Conselheiro Titular, para as Câmaras Técnicas, deverá ser articulada entre os mesmos.
Art. 4º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.
Art. 5º Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Resolução nº 164, de 15 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR
Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Alteração pontual - Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape e Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Manguezaís da Foz do Rio Mamanguape (Processo 02070.000927/2016-60)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou;

Considerando o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape e da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) dos Manguezaís da Foz do Rio Mamanguape, aprovado pela Portaria N 57, de 22.05.2014 e;

Considerando o disposto no processo nº 02070.000927/2016-60, resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape e da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) dos Manguezaís da Foz do Rio Mamanguape, aprovado pela Portaria No 057, de 22 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape e Área de Relevante Interesse Ecológico Manguezaís da Foz do Rio Mamanguape, aprovado pela Portaria No 057, de 22 de maio de 2014.

Encarte III -

1. Ajustar as definições das embarcações que utilizam a Zona de Proteção Estuarina (ZPE) - nova redação - pgs 250-259

1.1.O turismo de observação do peixe-boi - pág. 253 - nova redação

- É permitido o tráfego de embarcações com motores até 8 hp, exceto para aquelas utilizadas no monitoramento, pesquisas científicas e fiscalização.

1.2.Nas normas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal deverão constar (pág 254-259) - nova redação:

- Ficam autorizadas a trafegar na região do estuário da Barra do Rio Mamanguape embarcações de pesca motorizadas tradicionais da região, confeccionadas em madeira, com no máximo 12 metros de comprimento total, além de pequenas embarcações, com motores de rabeta e motores de popa até 8,0 HP;

- As embarcações motorizadas permitidas para navegação na Zona de Proteção Estuarina deverão ser cadastradas e o tipo e a frequência de uso do veículo náutico definidos no cadastro;

- O número de embarcações em tráfego diário deve ser definido pelas Unidades de Conservação, após estudo da capacidade de suporte da Zona de Proteção Estuarina. Enquanto este estudo não tiver sido concluído, fica, a autorização de tráfego das embarcações miúdas e de turismo, sob a responsabilidade da chefia das UCs;

- Os grupos associados, que trabalham com ecoturismo devem manter um regramento diário do número de embarcações disponíveis ao turista, e disponibilizar este regramento à apreciação das Unidades de Conservação;

- As atividades de ecoturismo a serem desenvolvidas na Zona de Proteção Estuarina serão de base comunitária, executadas por grupos organizados, não sendo permitida a realização de outra modalidade de turismo, de acordo com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação;

- Será de obrigatoriedade incondicional o uso de dispositivo de proteção da hélice em todos os barcos que trafegam na Zona de Proteção Estuarina; e

- A velocidade dos barcos que trafegam na Zona de Proteção Estuarina não deve ultrapassar 4,32 nós ou 8km/hora.

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Biológica de Pedra Talhada, estado de Alagoas (Processo nº 02070.001565/2014-10).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeado por meio da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Biológica de Pedra Talhada, localizado no estado de Alagoas, constante no Processo Administrativo nº. 02070.001565/2014-10.

Parágrafo único. A zona de amortecimento constante neste plano de manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 2º. O texto completo do plano de manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, localizada no estado da Paraíba (Processo nº 02150.000489/2011-92).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, localizada no estado da Paraíba, constante no processo nº 02150.000489/2011-92.

Parágrafo único: A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento, a Resolução 428/2010 do CONAMA prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

COORDENAÇÃO REGIONAL DA 4ª REGIÃO EM BELÉM-PA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Renova e Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Maracanã no estado do Pará (Processo nº 02122.010498/2016-33).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014. Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo De-